

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, de autoria do Senador Paulo Davim, que dispõe sobre o exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras.

O art. 1º da proposição institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, que poderá ser elaborado em duas etapas, e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

O art. 2º, por seu turno, estabelece o objetivo do referido exame, qual seja o de aquilatar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional no País, adequados aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

O Exame, segundo o art. 3º do projeto de lei, será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Por força do art. 4º da proposição, as universidades públicas interessadas em participar do Exame deverão firmar termo de adesão com a União.

As universidades públicas que aderirem a essa sistemática, reza o art. 5º, deverão adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados no exame.

De acordo com o que dispõe o art. 6º, poderão candidatar-se à realização do Exame os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Por fim, a cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em razão da necessidade de consolidar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, transformando-o em uma política de Estado, haja vista o seu embasamento legal atual ser apenas uma portaria interministerial.

A proposição, que não recebeu emendas, também será analisada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – a revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras – é afeita ao temário desta Comissão, vez que a comprovação da qualificação técnica desses profissionais é fundamental para garantir a segurança sanitária da população por eles atendida.

Assim, no mérito, não se pode discordar do projeto de lei em comento no tocante à necessidade de assegurar igual competência a todos os médicos que atuam no Brasil, independentemente do país onde o diploma foi expedido.

Tal competência passa a ser aferida, no caso dos profissionais que cursaram Medicina fora do País, por exame nacional especificamente elaborado para essa finalidade, padronizando os instrumentos ora existentes.

De fato, como afirma o autor na justificação do projeto de lei, isso já acontece desde a edição da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, dos ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS), que institui o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos”, conhecido como “REVALIDA”, que atualmente se encontra na segunda edição.

O Revalida consiste na realização de provas de conhecimento médico em duas etapas: prova escrita com questões objetivas e discursivas, para aferir conhecimentos teóricos; e prova de habilidades clínicas, para avaliar conhecimentos práticos.

Os aprovados podem solicitar às instituições de educação superior públicas brasileiras que aderiram ao Exame – 38, em 2012 – a validação do diploma obtido no exterior.

Isso representa um grande progresso, pois, antes do exame nacional, os alunos formados em Medicina em universidades de outros países precisavam revalidar seus diplomas diretamente em alguma universidade pública. Além de moroso, o processo não era padronizado, e cada instituição adotava um procedimento próprio, o que gerava grandes dificuldades.

Porém, conforme argumenta o autor da proposição, a despeito do avanço que a questão teve com a instituição do Revalida, o exame ainda não está consolidado e, portanto, merece um tratamento legislativo adequado.

Por essas razões, consideramos que fixar as bases dessa nova sistemática em lei conferirá maior segurança jurídica ao processo, bem como perenidade.

Assim, estamos convictos de que a aprovação do projeto em tela representará um grande avanço no que se refere à proteção à saúde da população.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator